

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2020.

PROJETO DE LEI N.º 6/2020.

OBJETO: Altera dispositivo da Lei n.º 3.290, de 30 de dezembro de 2019, que “desafeta e afeta a fração de imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a promover a concessão de direito real de uso à Associação de Pessoas com Deficiência de Unai – APDU – e dá outras providências”

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1 - Relatório

De iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 6/2020 busca alterar dispositivo da Lei n.º 3.290, de 30 de dezembro de 2019, no sentido de corrigir o erro material quanto ao valor da avaliação por extenso da área, já que o valor numérico constou o correto.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o projeto de lei foi recebido em 4 de fevereiro de 2020 e distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão, Vereador Alino Coelho, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Tião do Rodo para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 17/2/2020.

2 –Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
- g) admissibilidade de proposições.*

Inicialmente é de se dizer que proposições que versem sobre a administração de bens imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito (art. 96, XXVII da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna a propositura da matéria.

O Projeto de Lei nº 6/2020 objetiva alterar a alínea “c” do inciso I do artigo 1º da Lei nº 3.290/2019 para corrigir o erro material quanto ao valor da avaliação por extenso da área total registrada sob a Matrícula n.º 11.473 do Cartório de Registro de Imóveis de Unaí (MG), já que o valor numérico constou o correto, de acordo com o laudo de avaliação, datado de 15/10/2019, fls. 07.

Dessa forma, este relator entende que não há óbice de ordem legal para a tramitação e aprovação da matéria.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de fevereiro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO

Relator Designado